

**RELATÓRIO DE RESPOSTA AOS TERMOS DO RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO – FASE DE PROPOSTA FINANCEIRA – INTERPOSTO POR BARROS E MARQUES LTDA. - ME AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS - EDITAL N.º 015/2015– PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59530.001147/2015-66**FL. 397  
PRO. 001147/2015-66  
RUBRICA-3ª GRA**1. REFERENCIAIS:**

- a) Recurso remetido pelo protocolo da Codevasf 3ª SR, pela empresa, BARROS E MARQUES LTDA. – ME, em 24 de novembro de 2015, dentro do prazo regimental válido e recebido pela comissão de Licitação no dia 25/11/2015.
- b) Contrarrazões apresentadas pela POLICONSULT – ASSOCIAÇÃO POLITÉCNICA DE CONSULTORIA, inscrita sob o nº 41.227.190/0001-61 no CNPJ/M ao recurso interposto pela empresa BARROS E MARQUES LTDA, contra sua habilitação e classificação de sua proposta

**2. RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA, BARROS E MARQUES LTDA. – ME:**

- a) Pleiteia a Empresa recursante, Barros e Marques Ltda - ME, a desclassificação da licitante POLICONSULT – Associação politécnica de Consultoria, pelo não atendimento dos itens 4.1 e 6.6.2 alínea “f”,.

**“4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

4.1. *Poderão participar desta licitação empresas do ramo da engenharia que satisfaçam às condições deste Edital e sejam devidamente inscritas e habilitadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para realização de serviços de construção civil e que possuam capital social mínimo de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).”*

“6.6.2. *A Proposta Financeira deverá ser firme e precisa, limitada rigorosamente ao objeto desta licitação, sem conter alternativas e deverá conter os seguintes documentos:*

(...)

- f) *Será obrigatório apresentar a Composição dos Preços Unitários para cada item de serviço, acompanhada da respectiva memória de cálculo de modo a expressar detalhadamente todos os custos incorridos quer sejam com equipamentos, mão-de-obra e materiais, fornecimentos e demais que houver, de modo que os valores unitários propostos não ultrapassem os valores unitários orçados pela CODEVASF, sob pena de desclassificação do certame, ainda que o valor global da proposta seja inferior ao global orçado; “*

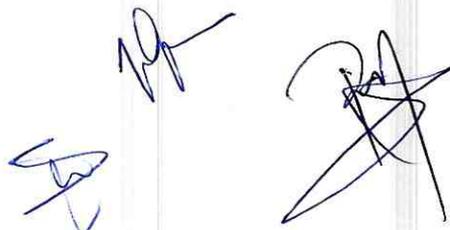
**3. CONTRARRAZOES APRESETADAS PELA EMPRESA POLICONSULT – ASSOCIAÇÃO POLITÉCNICA DE CONSULTORIA AO RECURSO INTERPOSTO**

- a) As contrarrazões fundamentam –se na “ interpretação sistemática do subitem 8.5.6 e da alínea “g”, do subitem 6.6.2, em cotejo com o item alegado como descumprido (6.2.2), revelam que eventual falha no detalhamento da proposta é supável pela interpretação e conclusão de que, dentro do preço global apresentado, encontram-se inclusos todos os custos do serviço, ainda que não especificados “
- b) A POLICONSULT – Associação Politécnica de Consultoria, ratifica o critério de julgamento adotado pelo edital, menor preço total, afirmando ser relevante a ausência especificação dos custos unitários, quando estes não devem ser considerados para o julgamento, mas sim, o custo global do serviço, devidamente apresentado na proposta.
- c) Ressalta o que foi decidido pela comissão, que permitiu a juntada da composição dos custos unitários da proposta mais econômica à Administração, de forma a suprir a referida falha formal na proposta, mas que preserva a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração (Princípios da Vantajosidade/Economicidade).
- d) Finaliza solicitando da Comissão de licitação o julgamento pela improcedência do pedido recursal de desclassificação da proposta da POLICONSULT. Tendo em vista a correta aplicação pela comissão de Licitação dos princípios do formalismo moderado e da Vantajosidade/Economicidade – item 6.6.2 alínea “f”; e pela preclusão do direito de recorrer, do qual a recorrente expressamente renunciou, considerando o descumprimento do item 4.1.

**4. HISTORICO E DESCRIÇÃO DO INSTRUMENTO LICITATÓRIO:**

- a) Edital e demais arquivos foram disponibilizados no sitio da Codevasf no dia 28 de outubro de 2015 na forma da lei 8.666/93, com prazo satisfatório para esclarecimentos;
- b) A licitação tem como objeto a Contratação de Serviços Topográficos como: levantamento planimétrico, altimétrico, planialtimétrico, locação e cadastro de obras em Geral (As Built) de áreas e serviços de engenharia realizados pela Codevasf nos municípios inseridos na área de atuação da 3ª Superintendência Regional, no Estado de Pernambuco;
- c) Valor da licitação foi estimado em R\$ 297.950,40 (Duzentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta centavos);
- d) Os esclarecimentos aos licitantes ocorreram dentro do prazo e da forma prevista no Edital;
- e) Edital aprovado pelo jurídico da Codevasf 3ª SR e autorizado pelo seu Comitê de Gestão Executiva.

FL. 398  
PROJ. 1115-06  
RUBRICA-3/16RA



**5. FUNDAMENTAÇÃO**

- a) A presente licitação foi do tipo "**Menor Preço**", (Art. 45, parágrafo 1º, Inciso I), sob o **regime de Empreitada a Preço Unitário**, regida pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para Licitações e Contratos da Administração Pública e Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;
- b) Conforme verificamos na ata lavrada ao encerramento da sessão licitatória, após análise e julgamento da comissão de licitação e das empresas participantes, constatou-se a regularidade das disputantes do certame, tendo todas as empresas, inclusive a recusante, aberto mão espontaneamente do prazo recursal;
- c) Com isso foi aberto do involucro nº 02 (dois) – proposta financeira. A empresa POLICUNSLT – Associação politécnica de Consultoria apresentou a proposta de R\$ 244.757,58 (duzentos e quarenta e quatro reais, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), enquanto que a recusante ofertou a proposta de R\$ 278.973,90 (duzentos e setenta e
- d) A empresa POLICUNSLT – Associação politécnica de Consultoria apresentou a proposta mais vantajosa à administração pública, com o valor que representa um deságio de 17,86 %;
- e) Analisando a lei de licitação, é importante destacarmos os seguintes trechos, **transcrevemos grifos nossos**:

*Art. 3o - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991*  
(...)

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*  
(...)

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

- f) No Edital apresentado, também devemos destacar os seguintes subitens:  
**Transcrevemos e grifamos:**

FL. 399  
PROC. 02214715-60  
RUBRICA: 3ª GRA

*“8.5.6. A Comissão Técnica de Julgamento poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância, ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique na mesma, desvios materiais e desde que, também não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes.*

6.6.2. A Proposta Financeira deverá ser firme e precisa, limitada rigorosamente ao objeto desta licitação, sem conter alternativas e deverá conter os seguintes documentos:

(...)

g) Os preços propostos deverão contemplar as despesas necessárias para a realização dos serviços como: impostos e taxas, seguros, mão-de-obra, encargos sociais, transporte, máquinas e equipamentos, veículos, combustível e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, na execução dos serviços. **Em caso de omissão de algumas despesas, estas serão consideradas inclusas nos preços.**”

## 6. CONCLUSÃO:

É dever do gestor público zelar e primar pela segurança e aplicação eficaz dos recursos públicos. Deste modo, lhe é condição intrínseca nas licitações públicas **selecionar a proposta mais vantajosa e segura à administração pública para realização dos contratos das suas obras, serviços e compras.** O legislador corroborou com esta condição em estabelecer pelos ditames da Lei de Licitações 8.666/93 o nível de exigência para os quesitos de habilitação jurídica, fiscal, Trabalhista, técnica, econômica e financeira à participação nos procedimentos licitatórios. A Codevasf, com base nos princípios constitucionais regradados para estes casos, se lastrou principalmente no art. 3º da Lei 8.666/93 e aplicou fortemente observância à isonomia com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, focando-se fortemente no julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Aplicou também o critério do julgamento com formalismo moderado, sem, contudo, fugir às prerrogativas editadas.

Entendemos que a discussão sobre o capital social da empresa POLICUNSULT – ASSOCIAÇÃO POLITÉCNICA DE CONSULTORIA foi encerrada no momento em que foi aberto mão do prazo recursal – **Fase de Habilitação** – momento este em que tal documento é juntado à documentação dos licitantes à licitação, concluindo-se esta fase. Em nada se deve a ela retornar, visto caracterizado o seu vencimento, ou seja, fase de julgamento vencida, e de comum acordo entre as demandantes, e declarado por eles em ata devidamente firmada. Obrigamo-nos a ratificar o que se encontra acordado e lavrado na Ata da presente licitação. Não cabe assim nenhum questionamento a este fato.

Levando em conta o princípio da vantajosidade para administração pública, preservando o valor ofertado e buscando assegurar a proposta mais vantajosa, foi dado um prazo de 2(dois) dias para a empresa POLICUNSULT – ASSOCIAÇÃO POLITÉCNICA DE CONSULTORIA, apresentar a composição do BDI, sem nenhuma alteração ao valor ofertado, que representa um deságio de 17,86 % em relação ao valor original da licitação. Transcrevemos:

FL. 400  
PROC. 00717/2006  
RUBRICA-37/GRA

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

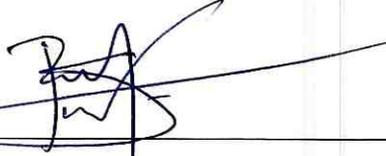
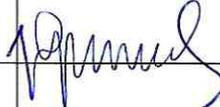
Considerando a Lei 8.666/93, que no seu art. 3º e inciso I, procuramos propiciar para administração pública a vantagem ofertada pela empresa POLICUNSLT – Associação politécnica de Consultoria. Adotamos o formalismo moderado, e procuramos focar no subitem 8.5.6. – Exame e Julgamento da Proposta, e nas excepcionalidades do edital, alínea “g”, do subitem 6.6.2 o qual se preceitua: Os preços propostos deverão contemplar as despesas necessárias para a realização dos serviços como: impostos e taxas, seguros, mão-de-obra, encargos sociais, transporte, máquinas e equipamentos, veículos, combustível e **quaisquer outros que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, na execução dos serviços.** Em caso de omissão de algumas despesas, estas serão consideradas inclusas nos preços. Ora, se está admitido, publicado no edital, que: os preços propostos contemplam todos os seus custos e que, quaisquer despesas que acaso incidam, quer sejam direta ou indiretamente, ali estão computadas, e ainda mais que, se omitidas algumas delas serão consideradas como inclusas nestes preços, não há razão para não acatarmos a proposta financeira, pois, afiança a licitante ao tolerar o edital e não questioná-lo, que o seu preço completa a necessidade de cada um dos seus custos para sua posição final. Razão esta, que esta situação é isonômica a todos os competidores, que do edital tomaram conhecimento e não o afrontaram na fase prevista aos esclarecimentos. Portanto, há que prevalecer o menor preço. Ele foi assegurado na plenitude dos valores unitários da proposta melhor classificada pelo seu licitante. Por esta razão, não prospera o argumento da desafeta quanto ao julgamento. Prevalece o julgamento na sua forma original.

**Com isso, analisadas as argumentações do recurso, as contrarrazões apresentadas e confrontadas com o edital e a Lei de licitação, a Comissão Técnica de Julgamento, resolve não acatar o recurso impetrado pela empresa BARROS E MARQUES LTDA. - ME ao edital de Tomada de Preços - N.º 015/2015- processo administrativo N.º 59530.001147/2015-66. Fica mantido o resultado do julgamento.**

Assim, submetemos nosso posicionamento à apreciação da Autoridade Competente do Sr. Superintendente Regional, devidamente informado, na forma que pretendeu o reclamante em seus postulados finais de recurso, e na forma da Lei, depois de referendado pela Assessoria Jurídica da 3ª Superintendência Regional da Codevasf.

FL. 407  
PROC. 20274275-06  
RUBRICA 3ª/GRÁ

Petrolina-PE, 30 de novembro de 2015.

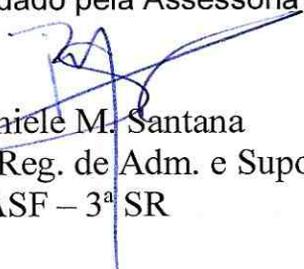
**Comissão Técnica de Julgamento Determinações Nº 136/2015:****ROGER RANIELE MANIÇOBA SANTANA**  
PRESIDENTE**MANOEL WILKER ALVES DA SILVA**  
MEMBRO**JOSÉ GERALDO MEIRELES**  
MEMBROFL. 402  
PROC 027747/15-66  
RUBR. REGISTRO

FL. 403  
PROC. 02/147/15-66  
RUBRICA-3ª/GRA

**CODEVASF**

**3ª GRA – 01/12/2015**

À 3ª GB, submetemos nosso posicionamento à apreciação do Sr. Superintendente Regional, do devidamente informado, na forma que pretendeu o reclamante em seus postulados finais de recurso, e na forma da Lei, depois de referendado pela Assessoria Jurídica da 3ªSR.

  
Roger Ranielle M. Santana  
Gerência Reg. de Adm. e Suporte Logístico

À CODEVASF – 3ª SR  
3ª/SL,

Relatório 3ª GB/CODEVASF  
Em 02/12/15 às 15:00

Aprovo o Relatório de Julgamento de Recurso, às folhas 397 a 402, do processo administrativo nº 59530.001147/2015-66, apresentado pela comissão constituída por meio da Determinação nº 136, de 06/11/2015, referente à Tomada de Preços de Preço, Edital Nº 015/2015, cuja proposta vencedora foi a da empresa POLICONSULT ASSOCIAÇÃO POLITÉCNICA DE CONSULTORIA, CNPJ: 41.227.190/0001-61, com o valor global de R\$ 244.757,58 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Encaminho para divulgação do resultado do certame, e posterior envio à 3ª/GRD, para elaboração de proposta regional, visando à homologação do resultado pelo Cogex.

Em 02/12/2015

  
Luciano Fernandes de Albuquerque  
Superintendente Regional  
CODEVASF - 3ª SR

RECIBO PELA 3ªSL  
EM 04/12/15 às 14hs 50  
  
RUBRICA